

Exmo. Senhor
Professor Doutor Manuel Meirinho
Presidente do Instituto Superior de Ciências Sociais
e Políticas da Universidade de Lisboa
Rua Almerindo Lessa
1300-663 Lisboa

N/Ref^o: Dir:AV/0196/15

04-03-2015

Assunto: Apreciação do Projeto de Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, na sequência do V. Ofício n.º 00239, datado de 11-02-2015, formular um conjunto de considerações sobre o projeto de Regulamento em epígrafe bem como apresentar sugestões de alteração ao mesmo.

Artigo 3.º Regime aplicável

Salvo o devido respeito, as referências constantes do n.º 1 e n.º 2 do Artigo 3.º não constituem verdadeiramente disposições ou normas regulamentares, destinando-se exclusivamente a “declarar” o procedimento subjacente à elaboração do Regulamento.

Por outro lado o n.º 3 do mesmo Artigo 3.º decreta a produção de efeitos do Regulamento após homologação, constituindo esta um pressuposto e uma formalidade essencial no processo de criação de Regulamentos de que depende a sua validade, efeitos e até eficácia.

Nesta conformidade entendemos que o Artigo 3º deveria ser eliminado e a informação que do mesmo consta (designadamente no n.º 1 e n.º 2) deveria ser incluída num

preâmbulo do Regulamento ou, na sua ausência, constar apenas do Despacho de homologação.

Artigo 11.º **Gestão universitária**

Não compreendemos porque razão o ponto 4 do Artigo 11.º inclui, na vertente de gestão universitária, “*as actividades em estudos pós-graduados*”, pelo que se sugere o esclarecimento quanto aos fundamentos para esta opção.

Artigo 13.º **Avaliado**

O n.º 2 do Artigo 13.º remete para o n.º 1 do Artigo 24.º a propósito do regime da audiência prévia. Todavia parece-nos mais correto que tal remissão seja feita, além de para o indicado n.º 1 do Artigo 24.º, também para o Artigo 25.º que dispõe efetivamente sobre o regime da audiência prévia. Propomos assim a seguinte redação:

“2. *A avaliação está sujeita a audiência prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º e artigo 25.º do presente Regulamento.*”

Artigo 14º e 15.º **Avaliadores / Processo de nomeação dos avaliadores**

É necessário salvaguardar a aplicação da alínea c) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) (“*consideração da especificidade de cada área disciplinar*”). Julgamos assim ilegítimo o recurso a avaliadores externos ou avaliadores internos de outras áreas científicas. Neste sentido propomos:

Eliminar no n.º 3 do Artigo 14.º a expressão “, *ou de área afim,*”;

Aditar na alínea a) do Artigo 15.º a expressão “*da mesma área científica do avaliado.*”;

Substituir na alínea b) do Artigo 15.º a expressão “*afinidade*” por “*especificidade*”;

Eliminar as alíneas c) e d) do Artigo 15.º por manifesta ilegalidade.

Artigo 17.º
Competências do Conselho Coordenador de Avaliação

A alínea c) do n.º 1 afigura-se-nos redundante face ao disposto na alínea b) do mesmo Artigo. Nesse sentido sugere-se que seja **suprimida** a alínea c) do Artigo 17.º.

Artigo 18.º
Fases do processo de avaliação

A alínea a) do artigo 18.º parece-nos pouco clara. Julgamos que se pretenderia definir não o prazo para a abertura do processo mas sim para todo o período do procedimento (de acordo com o n.º1 do artigo 4º da proposta). Convirá clarificar e melhorar a redação. Sugerimos a seguinte alteração (alterando a alínea a) incluindo o previsto na c)):

“a) Fase 1 – Corresponde à abertura do processo pelo Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho dos Docentes do ISCSP, que deve ocorrer entre Janeiro e Junho. A abertura do processo deve ser divulgada com vinte dias de antecedência;

Importa ainda salientar que para dar cumprimento à alínea o) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU é necessário que sejam divulgados ou comunicados a cada docente avaliado os seus avaliadores sob pena de comprometer as respetivas garantias de imparcialidade. Sugerimos assim, e atendendo também às alterações propostas anteriormente, uma nova redação para a alínea b):

b) O Conselho designará os avaliadores e aprovará um mapa com a relação dos docentes que serão divulgados até quinze dias antes da abertura do processo de avaliação.”

A alínea e) deverá ser alterada no sentido de referir “...***e notificação da proposta dos resultados aos avaliados;***”. Esta alteração é de resto congruente com o texto do n.º 1 do Artigo 25.º da proposta.

O prazo estabelecido na alínea g) parece-nos, salvo o devido respeito, irrealista não sendo credível que em cinco dias os avaliadores possam apreciar e pronunciar-se fundamentadamente sobre os argumentos invocados por cada avaliado no âmbito da audiência prévia. Nesse sentido sugere-se concertar o prazo a prever na alínea g) do pelo menos com o prazo estabelecido pelo n.º. 2 do Artigo 25.º da proposta, isto é, **substituir** “, no prazo de cinco dias,” por “,no prazo de **quinze dias,**”.

Na alínea h) importa prever que seja o Conselho Científico a validar os resultados tal como dispõe a alínea g) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU. Sugere-se assim **substituir** “Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho dos Docentes do ISCSP” por “**Conselho Científico do ISCSP**”.

Na alínea j) sugere-se a substituição do vocábulo “comunicar” pelo vocábulo “**notificar**”.

Artigo 20.º

Procedimentos para os avaliadores

A alínea a) do n.º 1 reporta-se aos princípios de avaliação previstos no Artigo 19.º, ora este artigo não contém quaisquer princípios de avaliação apenas estabelece as fases do procedimento, **sugere-se** a alteração da disposição no sentido de remeter para o Artigo 2.º da proposta.

A alínea d) tem uma formulação vaga, não sendo um conceito objetivo a referencia a “*valorizar atitudes proactivas de compensação de debilidades na carga lectiva efectivamente assumida*”. Esta disposição, também pela forma como termina “*desde que as referidas atitudes se concretizem num acréscimo substancial de actividade nas restantes vertentes*” está, a nosso ver, totalmente subjetivada, colidindo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU. Importa assim **clarificar ou suprimir** esta alínea.

Artigo 25.º

Audiência prévia

O n.º 1 remete para o prazo da alínea e) do Artigo 18.º erradamente, porquanto o prazo se mostra indicado na alínea f) daquele Artigo.

Quanto ao n.º 2 remete-se para quanto se deixou dito relativamente à alínea g) do Artigo 18.º da proposta.

Artigo 27.º

Recurso

O prazo de interposição de recurso estabelecido pelo n.º 2 do Artigo 27.º contraria o disposto no Código do Procedimento Administrativo (CPA) em matéria de recurso hierárquico facultativo, uma vez que o prazo estabelecido para esse efeito é igual ao prazo de impugnação judicial do ato. Nesse sentido, considerando que o meio impugnatório gracioso recai sobre o ato final da avaliação, sugere-se que o Artigo 27.º remeta para o prazo estabelecido pelo CPA (30 dias), ou que indique que o prazo de recurso corresponde ao prazo para a impugnação judicial do ato.

Artigo 28.º

Efeitos da avaliação

O artigo 28º apresenta uma gralha no 2º parágrafo que corresponde ao **n.º 2** e não ao n.º 1 conforme consta da proposta.

Artigo 29.º
Alteração do posicionamento remuneratório

O n.º 5 prevê que as alterações de posicionamento remuneratório de docentes não contemplados no número anterior possam operar nos dois anos seguintes reportando-se a 1 de janeiro do ano em que aquelas alterações sejam realizadas. Ora cumprindo os docentes os requisitos para poderem ver alterada a sua posição remuneratória, mesmo que ela não venha a ser concretizada no ano em que são cumpridos por motivos que lhe são alheios, os mesmos continuam a constituir um direito obtido no ano em que os requisitos foram cumpridos. Sugerimos assim alterar o final da frase para “, *e reportam-se a 1 de Janeiro do ano em que as alterações tenham sido obtidos os pontos necessários à alteração em causa.*”.

Importa ainda, e em coerência, **eliminar** a parte final do n.º 8: “, *salvo o disposto no n.º 5.*”.

Artigo 31.º
Contagem de prazos

O regime de contagem de prazos do Artigo 31.º em matéria de interrupção nos períodos de férias escolares, tendo algumas virtudes, é propenso a que os visados possam deixar passar prazos de impugnação contencioso na medida em que os tribunais possam vir a entender que sendo as normas regulamentares hierarquicamente inferiores às normas legais não podem instituir um regime de prazos para efeitos impugnatórios distinto do estabelecido na lei (ainda que mais favorável). Sugere-se assim uma pequena alteração ao n.º 1:

“1. Todos os prazos relativos ao processo de avaliação previstos no presente Regulamento, com exceção dos prazos de impugnação contencioso, são úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriados, municipais ou nacionais.”

Artigo 32.º
Notificações

Quanto ao regime de notificações do Artigo 32.º sugere-se que a referencia à notificação “*por via electrónica*” remeta para o disposto quanto a esta matéria no CPA afigurando-se-nos ilegal a possibilidade de notificação pela simples existência de um recibo de entrega sem qualquer certificação informática ou sistema de controlo e sem que o docente tenha aceite ser notificado por essa via, nesses termos.

Artigo 33.º

Interpretação e omissões

No artigo 33º identificámos duas gralhas uma relativa ao vocábulo “suplemento” que se julga pretendia referir-se a “suprimento” no contexto que se trata de omissões. Outra relativa à referencia de que o “regulamento subordina-se à lei geral, e ao estabelecido...” uma vez que no termo da frase é igualmente feita referencia à subordinação à lei geral. Sugere-se a supressão da primeira referencia uma vez que constituindo o ECDU lei especial de aplicação primordial no caso concreto face à lei geral, faz sentido que seja referido em primeiro lugar.

Anexos

Sobre os anexos, alertamos ainda, com preocupação, para a forma como são ponderadas as quatro vertentes e os dezanove itens, uma vez que se parte do princípio que os docentes devem ter atividade máxima em todos eles (o que representaria 100% da atividade), entendendo-se assim que o docente deve ser professor a 100%, investigador a 100%, gestor a 100% e já agora ter uma atividade de serviço à comunidade e extensão universitária (que aliás só é autorizada se corresponder aos interesses 'estratégicos' do ISCSP).

Ora salvo o devido respeito, tal propósito contraria o disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU que impõe claramente que os docentes apenas poderão ser avaliados nas vertentes em que efetivamente tenham estado afetos, precisamente para salvaguardar a especificidade do trabalho docente que poderá variar em diversos períodos da sua carreira, bem como atender à possibilidade de este se dedicar, em determinados períodos, a algumas das vertentes das funções previstas no ECDU tal como este também prevê.

Veríamos assim como melhor solução (e suporte legal) procurar-se um outro mecanismo de avaliação que permitisse ter em consideração estes aspetos e efetivamente contribuir para que se vise a “melhoria da qualidade de desempenho dos docentes” tal como preconizado pela alínea a) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU.

Por outro lado, há ainda a salientar que entendemos a proposta em causa como pouco compatível com os critérios científicos internacionais, não se valorizando adequadamente e diferenciando as atividades cientificamente relevantes como as publicações em revistas internacionais indexadas, publicações de livros ou capítulos em editoras internacionais de referência e a apresentação de artigos em conferências internacionais com *referee*. A ausência de critérios quantitativos e qualitativos de referência internacional parece-nos de ser corrigida e considerada até como incentivo aos docentes e à melhoria do seu desempenho.

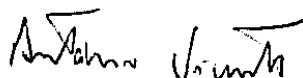
Apesar de especificado no n.º 5 do Artigo 11.º “actividades na área editorial e de acontecimentos.”, na especificação da vertente em causa não se percebe efetivamente a que acontecimentos se refere, se são eventos ou de que natureza são. Importa esclarecer e clarificar.

A ponderação diferenciada das quatro vertentes em função das categorias parece apresentar uma clara desvantagem para o desenvolvimento da carreira académica dos professores auxiliares, com sérias repercussões para o ISCSP. A vertente I (actividades de ensino) apresenta valores muito superiores nos professores auxiliares (45 contra 35 e 25 para os associados e catedráticos respetivamente). Esta situação incentiva os professores auxiliares a afastarem-se das tarefas de investigação e publicação o que julgamos poderá ser uma séria ameaça para o ISCSP ao impedir o adequado desenvolvimento científico do seu corpo docente mais jovem e/ou em início de carreira. Sugerimos assim que se possa rever também esta matéria.

Aproveitamos para solicitar o agendamento de uma reunião com V. Exa. com vista à apresentação e discussão das presentes considerações e contributos sem prejuízo de outros que possam entretanto ser entendidos como pertinentes.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção